



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 15/2022 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.032860/2022-45

Maceió-AL, 13 de julho de 2022.

PROCESSO Nº: 23041.009633/2022-16

ASSUNTO: Suposta conduta inadequada de docente em sala de aula.

Trata-se de denúncia recebida pelo sistema Fala.BR, protocolada sob o nº 23546.018592/2022-78, solicitando providências em relação à suposta conduta inadequada atribuída a docente do *Campus* Murici.

DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que o docente aplicava métodos de ensino incoerentes, com favoritismo para alunos do gênero masculino, realizando em sala de aula piadas sexualizadas que ocasionaram constrangimentos aos estudantes.

Em atenção aos fatos narrados, fora realizada Investigação Preliminar Sumária - IPS - conduzida pela Corregedoria, havendo a realização de diligências para verificação dos fatos apontados, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- colhidas as informações atinentes ao servidor, foram realizadas diligências junto à Coordenação do Curso Técnico em Agroecologia e Departamento de Ensino do Campus, a fim de verificar as disciplinas, turmas, contatos de discentes e buscar registros da postura do servidor em sala de aula;
- em resposta, a Coordenação do Curso informou que o servidor era um profissional ordeiro, competente e pesquisador, não constatando nenhum registro desabonador de sua conduta. Os registros existentes diriam respeito à exigência em suas disciplinas, no entanto, as reclamações já haviam sido tratadas com o docente juntamente à equipe pedagógica;
- considerando os contatos fornecidos dos estudantes por parte da chefia do Departamento de Ensino, foram realizadas oitivas, a fim de verificar as informações denunciadas, em especial a atuação do docente em sala de aula. Durante as inquirições, de maneira geral, os discentes informaram que a atuação do servidor era considerada normal nas aulas, não havendo relatos específicos de situações passíveis de interpretações de assédio, por exemplo. Quanto às possíveis brincadeiras com alunos, comunicaram que ele brincava mais com aqueles que detinha maior liberdade e proximidade, não sendo relatados constrangimentos de maneira generalizada. No tocante às supostas falas abordadas na denúncia, verificaram-se percepções distintas acerca da situação questionada;
- o servidor fora notificado para prestar esclarecimentos acerca do caso, apresentando resposta discursiva relatando sua experiência de vida e destacando em resumo: que todas as expressões que foram relatadas nunca tiveram e não tem sentido negativo, pejorativo ou sexual, nem nada que diminuam os estudantes, sejam eles homens ou mulheres, tratando-se de exemplificações descontextualizadas e perguntas atreladas aos conteúdos das disciplinas de culturas agrícolas; que sempre respeitou e não deu prioridades a alunos; que sempre deu liberdade aos alunos para conversar, tirar dúvidas e descontraír nos momentos de aula, buscando otimizá-las. Ainda destacou a reflexão, aprendizado e maior atenção após a cientificação da presente demanda;
- sabe-se que os servidores públicos federais devem obedecer a determinados padrões de comportamento no exercício de suas atribuições, mantendo postura compatível com o desempenho da função pública;
- conforme entendimento disseminado na Nota Técnica nº 818/2021/COAC/DICOR/CRG, abordando aspectos inerentes à proibição de manifestação de apreço ou desapeço no recinto, previsto no art. 117, V, da Lei nº 8.112/90, depreende-se que o servidor público federal não responde disciplinarmente por opinião de caráter político, partidário, filosófico, científico, acadêmico, religioso ou cultural, salvo quando, na condição

de servidor, proferir ofensas pessoais; promover situações de discriminação racial, de gênero, de condição física, de orientação cultural ou religiosa; e fazer apologia ou incitar a prática de infração de natureza penal, civil, administrativa ou eleitoral;

- nessa linha, entende-se que a Lei estatutária não mitigou a garantia de liberdade de expressão e de cátedra assegurada na Constituição Federal, somente existindo violação de proibição legal ou descumprimento de dever quando a conduta funcional se situar em patamar de ofensividade que ultrapasse tais direitos fundamentais ou quando o servidor ocasiona - com dolo ou culpa grave - dano material ou imaterial ao órgão ou entidade a que se vincula;

- no caso concreto, à luz dos depoimentos colhidos nas oitivas e nos documentos constantes nos autos, não verificamos irregularidades passíveis de responsabilização na seara disciplinar, destacando, inclusive a plausibilidade do que fora relatado pelo docente em sua resposta;

de toda sorte, em razão das diferentes percepções verificadas acerca da abordagem das falas apontadas

- na denúncia, **a título preventivo, recomenda-se** ao docente maior cuidado e reflexão quando do pronunciamento de expressões que porventura ensejem dúbio sentido, com vistas a evitar qualquer situação de constrangimento ou discriminação em sala de aula, garantindo sempre um espaço democrático e de acolhimento, com abertura ao pluralismo de ideias. Tal recomendação apenas assevera o teor do que o próprio servidor destaca em sua resposta, no sentido de se colocar mais reflexivo e atento, destacando o aprendizado permanente proporcionado pela vivência na educação;

- assim, inexistindo lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, e, em cotejo com a premissa de tratamento sob o prisma da nossa competência atrelada à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, o que se coaduna com o objetivo previsto no art. 2º, I da IN nº 14 de 14/11/2018 da CGU, não verificamos justa causa e materialidade suficientes para instauração de procedimento disciplinar no caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, e, com fundamento no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, e, no § 2º do art. 10 da IN CGU nº 14, de 14/11/2018, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para cientificação do servidor, destacando a existência de recomendação no corpo do presente Juízo, e providências inerentes ao arquivamento do processo.

(Assinado digitalmente em 13/07/2022 18:24)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

Matrícula: 19****8

Processo Associado: 23041.009633/2022-16

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **15**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **13/07/2022** e o código de verificação: **cd483d6c71**